



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

08

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0128246.17.2012.815.2001

**ORIGEM** :14ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**RELATOR** :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** :Marcelo de Oliveira Lima  
**ADVOGADO** :Daniel Lucena Brito (OAB/PB 12.194)  
**APELADO** :Banco Itauleasing S/A  
**ADVOGADO** :Moisés Batista de Souza (OAB/PB 149225-A)  
:Fernando Luz Pereira (OAB/PB 147020-A)

**PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR** –  
Apelação cível – Ação de revisão de contrato c/c repetição do indébito – Improcedência do pedido autoral – Irresignação do autor – Capitalização dos juros – Requisitos: pactuação após 31/03/2000 e previsão expressa no contrato – Regramento contido no Resp Nº 973.827/RS – Incidente submetido ao rito do art. 543-C, do CPC (Recursos Repetitivos) – Taxa anual de juros superior ao duodécuplo da mensal – Suficiente para considerar expressa a previsão – Legalidade – Inexistência de valores a restituir – Desprovimento.

— No que diz respeito à capitalização dos juros, a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerar legal a cobrança de juros capitalizados, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida

na Medida Provisória 2.170-36/2001 – e desde que haja expressa previsão contratual.

— Nos termos do REsp 973.827 - RS, reputa-se expressamente pactuada a capitalização mensal dos juros quando a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da mensal.

**Vistos, etc.**

Trata-se de apelação cível interposta por **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação de revisão de contrato c/c repetição do indébito (*sic*), ajuizada em face do **BANCO ITAULEASING S/A** declarou que não restou evidenciado que os juros remuneratórios aplicados ao contrato foram abusivos, haja vista que a estipulação superior a 12% (doze por cento ao ano) não se reveste de ilegalidade; julgou, ainda, legal a capitalização de juros haja vista a expressa incidência dos juros. Condenou o promovente em custas e honorários, estes fixados em R\$ 20% (vinte por cento) o valor da causa, todavia, suspensa a exigibilidade, diante da concessão de gratuidade judiciária (fls.63/65).

Nas razões do apelo (fls.67/77), o autor aduz, em apertada síntese, a ilegalidade da capitalização de juros, requerendo a reforma da sentença para que seja julgada procedente a demanda, declarando a abusividade das cláusulas contratuais e a condenação do apelado à repetição em dobro do indébito alegado, além da inversão do ônus sucumbencial.

Contrarrazões às fls.80/82.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de opinar sobre o mérito, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fls.89/90).

**É o que basta relatar. Decido.**

Inicialmente, não se pode negar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/90:

*"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária."*

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a respeito, foi consagrado na Súmula nº. 297:

*"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

É de se lembrar, entretanto, que somente podem ser objeto de revisão judicial as cláusulas contratuais questionadas pelo consumidor-demandante, não podendo o magistrado, de ofício, revisar o contrato. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n. 381, editada recentemente pelo STJ: *"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."*

## **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS**

No que diz respeito à capitalização dos juros, a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerar legal a cobrança de juros capitalizados, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 - e desde que haja expressa previsão contratual.

Na hipótese dos presentes autos, o contrato data de 12 de maio de 2008 (fl.11) e há previsão expressa, para melhor compreensão, calha transcrever a ementa do acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 973.827/RS, submetido ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC), veja-se:

***CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.***

***1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-***

**36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.**

**3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ Resp 973.827 - RS (2007/0179072-3), Relator: Ministro MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/08/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO). (grifei).**

Nos termos do recurso especial acima transcrito, reputa-se expressamente pactuada a capitalização mensal dos juros quando a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da mensal.

No caso em apreço é legítima a cobrança dos juros capitalizados, restando configurada a legalidade dos percentuais aplicados pela instituição bancária, vez que, como visto alhures, o contrato

fora celebrado após 31.3.2000, e houve pactuação expressa, porque a taxa de juros mensais pactuada foi de 2,37%, o duodécuplo dessa taxa equivale a 28,44%, de modo que, constando no contrato a taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa mensal (32,91%), autorizada está a cobrança dos juros capitalizados mensalmente, ou seja, em periodicidade inferior a um ano.

Nesse diapasão, na hipótese em deslinde, percebe-se que existiu a expressa previsão da capitalização dos juros no contrato, sendo legítima a cobrança dos juros capitalizados.

Assim, por ter sido verificada a legalidade da capitalização dos juros, inexistem valores a serem restituídos, restando prejudicada a análise dos argumentos acerca da forma da restituição do indébito, haja vista a ausência de ilícito perpetrado pela instituição ré apelada.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 932, inciso IV, alínea “b”, NEGO PROVIMENTO à apelação, uma vez que o recurso se apresenta em sério confronto com o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça acima mencionado, mantendo-se “in totum” os termos da sentença prolatada.

Custas pelo autor/apelante, ficando desde já suspensa a exigibilidade nos termos do art.98, §3º do NCPC, por ser beneficiário da justiça gratuita.

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 05 de julho de 2018.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***

